V CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO PENAL E CIÊNCIAS AFINS

Realizou-se em São Paulo, de 9 a 15 de fevereiro de 1975, o V Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins, patrocinado pelo Governo do Estado através das Secretarias da Justiça e da Cultura e da Faculdade de Direito do Largo São Francisco. A coordenação esteve a cargo do Prof. MANOEL PEDRO PIMENTEL e a participação, representando o Departamento de Direito Penal e Processual Penal da Universidade Federal do Paraná, dos Professores ALCIDES MUNHOZ NETTO, ATHOS MORAES DE CASTRO VELLOZO, FERNANDO NEWTON BITTENCOURT FOWLER, RENÉ ARIEL DOTTI e LUIZ ALBERTO MACHADO. Os dois últimos apresentaram teses que, aprovadas, se transformaram em conclusões do Congresso. A saudação inicial aos Congressistas foi feita pelo Prof. ALCIDES MUNHOZ NETTO.

O V Congreso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins chegou às seguintes conclusões:

"1.ª O grau de periculosidade aferido obrigatoriamente pelo juiz, na sentença, consoante a legislação penal proposta, ainda que possa ser revisto no curso da execução da pena é de transcendental relevância, pois indicará o tipo de estabelecimento penal a que o sentenciado deverá ser recolhido, ligando-se, diretamente, com a oficialização da prisão-albergue, além do "sursis" em regime de penas.

2.ª Tendo em vista os dispositivos da legislação penal brasileira proposta, que estabelece a aferição da periculosidade mediante exame criminológico, deve tal exame ser feito, na medida do possível, por especialistas aptos para definir a capacidade criminológica e o grau de adaptação social do delinquente.

3.ª Deve ser mantida a aplicação da pena por tempo relativamente indeterminado, quanto ao mínimo, e somente às categorias dos criminosos habituais e por tendência.

4.ª Reexame parcial do conceito de criminoso habitual, principalmente no que tange à habitualidade presumida que, na forma da legislação penal proposta, constitui uma presunção de culpabilidade.

5.ª Reexame do conceito de criminoso por tendência, que deveria ser melhor explicitado.

6.ª A pena deve assentar-se no requisito da culpa, de sorte que, ao ser aplicada, surge como retribuição ética da conduta. No curso da execução, porém, deve ser acrescido um sentido de readaptação.

7.ª Urgência de uma reforma no sistema de penas. Que se fortaleça a luta que se vem empenhando, no sentido de que a pena de prisão se restrinja a delinquentes que representam um perigo social, ou aos casos de comprovada necessidade, encontrando-se para os outros tipos de infratores substitutivos penais satisfatórios.

8.ª Nos casos de infrações passíveis de penas leves, e, ademais, sendo o agente primário, sem periculosidade e tiver reparado o dano, é de conveniência possa o juiz encerrar o processo após a instrução, reconhecendo a perempção.

9.ª Independentemente da vigência do novo Código Penal, adoção em todos os Estados do Brasil do regime de "prisão-albergue", quer através de lei estadual, quer através de **provimentos** dos órgãos competentes das Magistraturas estaduais, pois a concessão do trabalho externo em obras públicas ou entidades privadas nada mais é do que a execução da pena através de laborterapia.

10.ª Na parte geral da legislação repressiva proposta devem figurar dispositivos regulamentando a possibilidade de perdão judicial, considerando-o causa de extinção da periculosidade, subordinado a determinadas condições subjetivas e objetivas.

11.ª A legislação penal proposta deverá admitir, como já o faz o vigente Código Penal Militar, a renovação do "sursis" quando a infração anterior não revelar má indole do agente. Ficaria assim redigido um dispositivo:

A execução de pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa por dois a seis anos, se o condenado não tiver sofrido condenação anterior por infração penal reveladora de má indole, for de escassa ou nenhuma periculosidade e tiver demonstrado o sincero desejo de reparar o dano.

12.º Aquele que comete novo crime 5 anos após a extinção

ou cumprimento da pena por crime anterior tem direito a postular o sursis, graças à prescrição da reincidência em todos os seus efeitos.

13.ª Necessidade de um Código de Execuções Penais dirigindo e orientando toda a política penitenciária do País, objetivando-se que não fiquem à mercê de deficiências da administração aqueles que estão privados de liberdade (reservado, é claro, aos Estados, o direito de elaborar normas supletivas).

14.ª Reformulação do sistema de execução das penas, modernizando o ultrapassado regime penitenciário brasileiro, com fundamento na realidade do País e nas necessidades do momento, atinando-se para os novos conceitos de execução penal no mundo moderno.

15.ª A execução da pena deve ser feita sob um sistema interacionista, dinâmica e que garanta maiores poderes ao Juiz na individualização concreta da pena, com efetiva fiscalização jurisdicional e que proteja todos os direitos da pessoa humana não atingidos pela sanção.

16.ª A duração da pena pode ser reduzida na fase de execução por força da prevenção especial, corrigindo-se os erros de valorização do grau de desadaptação do condenado, não ficando o juízo da execução adstrito ao grau mínimo.

17.ª No atual momento histórico brasileiro, devem ser eliminadas as expressões "reclusão", "detenção" e "prisão simples", substituídas pela expressão "prisão".

18.ª É conveniente a substituição das expressões "velho", "enfermiço" ou "enfermo" e "criança" contidas na legislação penal proposta, pela fórmula genérica: crime cometido contra quem tenha sua capacidade de defesa de qualquer forma reduzida.

19.ª O traficante de entorpecentes deve ser punido com maior severidade, levando-se em conta a nocividade da droga e a extensão do tráfico".

* * *